XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI

SILVANA BELINE TAVARES

ALEJANDRA PASCUAL

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Alejandra Pascual, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-201-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociologia Jurídica. 3. Antropologia Jurídica. 4. Cultura Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

É com grande satisfação que as Coordenadoras Professoras Doutoras Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Silvana Beline Tavares e Alejandra Pascual apresentam os artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho (GT- 28) "Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas", o qual compôs, juntamente com sessenta e três Grupos de Trabalho, o denso rol de artigos científicos oferecidos no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, que recepcionou a temática "Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo", em um momento tão importante da realidade nacional e mundial, realizado na cidade de Brasília (DF), nos dias 06 a 9 de julho de 2016.

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI propiciou ampla e preciosa integração educacional, ao recepcionar escritos de autores oriundos de distintas localidades do território nacional, aproximando suas culturas e filosofias. Incentivou estudos, pesquisas e discussões sobre o papel do Direito na diminuição das desigualdades, tendo como norte o ideal de um Brasil justo buscando contribuir com os objetivos de desenvolvimento do milênio. Para tanto, recepcionou artigos que se referiam, notadamente, à problemática social contemporânea, envolvendo temas jurídicos atuais e respeitáveis, expressos nos aspectos substanciais dos artigos científicos defendidos nos inúmeros Grupos de Trabalhos, naqueles dias de julho de 2016, ocorrido nas dependências da Universidade Nacional de Brasília.

No dia 7 de julho de 2016, a presente Coordenação conduziu e assistiu as apresentações orais dos artigos selecionados para o Grupo de Trabalho (GT-28), textos que trouxeram ao debate importantes discussões sobre a temática da "Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas". Os artigos expostos apontaram polêmicas de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida, assolada por injustiças e pelo medo, apresentando, em alguns momentos alternativas de solução, ou pelo menos de possibilidades de que o conhecimento transforme as realidades.

Durante as apresentações e os debates subsequentes, foram abordados temas importantes, vinculados à problemáticas sócio-jurídicos atuais com graves inflexões sociais, dentre as quais: identidade nacional; vínculo entre questões étnico-raciais e sociais e o encarceramento no Brasil; internação compulsória de dependentes químicos percebida a partir do conceito de justiça; laicismo e tolerância; crime organizado e territorialidade; direitos indígenas e direito à autodeterminação; memória e patrimônio cultural quilombola; análise da compreensão das Identidades indígenas a partir de votos do Supremo Tribunal Federal; inclusão digital e

acesso à informação; jurisdição indígena; justiça restaurativa aplicada aos adolescentes em conflito com a lei; mulheres e violência de gênero; ensino jurídico; o direito a ser ouvido; transexualidade e seu não reconhecimento judicial; violência estrutural e política de intervenção estigmatizante. O debate e as abordagens foram múltiplas, perpassando assuntos que vão desde o gênero percebido através da análise cinematográfica até temas específicos como a percepção da cultura religiosa popular presente nas festividades de São Benedito em Manaus e densos como aquela que discorreu sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, a partir da perspectiva dos projetos neoliberal e neoconstitucional e do Estado de Direito. Por derradeiro, há que recordar que as considerações foram feitas com base em grandes teorias, como por exemplo as de: Jeremy Bentham, Michel Foucault, John Rawls, Niklas Luhmann, Stuart Hall, Axel Honneth, Umberto Maturana, Judith Butler, etc.

As bases filosóficas com base nas quais os textos foram elaborados permitiram uma construção segura, possibilitadora reflexões variadas no que concerne ao respeito e à necessidade do homem contemporâneo se preocupar com a busca dos valores, e com um conceito de "dignidade" que envolva o respeito ao seu semelhante, e mesmo aos não semelhantes, valorando o homem, o meio ambiente, a sustentabilidade e a preservação da natureza para gerações presentes e futuras.

Na sequência, são arrolados os autores e títulos dos artigos apresentados, todos tendo em comum a temática da Sociologia, da Antropologia ou mesmo da Cultura Jurídicas. Excelentes autores, merecedores de felicitações pelas brilhantes exibições. Os textos aqui mencionados compõem os Anais do evento e serão disponibilizados eletronicamente, de modo a expandir os debates ocorridos por ocasião do evento.

NOMES DOS AUTORES E DOS RESPECTIVOS TÍTULOS DOS TEXTOS EXIBIDOS NO GRUPO DE TRABALHO (GT – 28) "SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS"

1

Livia de Meira Lima Paiva

José Antônio Rego Magalhães

A Desconstrução do sujeito moderno e o mito da identidade nacional em Stuart Hall

2

Kelly de Souza Barbosa

Nuno Manoel Morgadinho dos Santos Coelho

A Questão étnico-racial do sonho americano: o encarceramento dos pobres e negros no Estado policial

3

Júlia Francieli Neves de Oliveira

Leonel Severo Rocha

Afetividade versus reconhecimento: apontamentos das teorias de Axel Honneth e Umberto Maturana e suas repercussões jurídicas

4

Tiago Antunes Rezende

Maria Angélica Chichera dos Santos

Análise da concepção de justiça para Jeremy Bentham e John Rawls: estudo sobre as políticas públicas de internação compulsória de dependentes químicos no estado de São Paulo

5

Thiago Augusto Galeão de Azevedo

Artificialidade do sexo, gênero e desejo sexual: a desnaturalização do biológico, à luz da teoria de Judith Butler

6

Edinilson Donisete Machado

Marco Antonio Turatti Júnior

Brasil, um país laico religioso: reflexões sobre a tolerância, o contato social do brasileiro com a religião e o interesse social do sistema jurídico social

7

José Divanilson Cavalcanti Júnior

Lúcia Dídia Lima Soares

Crime organizado: uma nova luta pelo domínio da territorialidade

8

Silvana Beline Tavares

Desconstruindo a assimetria de gênero a partir do filme “Fale com ela” de Pedro Almodóvar

9

Camilo Plaisant Carneiro

Direito e antropologia: uma aproximação necessária

10

Daniela Bortoli Tomasi

Direito, cultura e identidade: um olhar para o cenário multicultural e a superação do preconceito linguístico

11

Marcelino Meleu

Alexxandro Langlois Massaro

Direito, poder e comunicação em Niklas Luhmann

12

Maria Angélica Albuquerque Moura de Oliveira

Dos direitos indígenas e à identidade e ao território nacional ao direito à autodeterminação

13

Paulo Fernando Soares Pereira

Esquecimentos da memória: a judicialização, arena de discussão ou bloqueio ao patrimônio cultural quilombola?

14

Amanda Netto Brum

Renato Duro Dias

Gêneros, sexualidades, direito e justiça social: diálogos necessários

15

Dayse Fernanda Wagner

Identidades indígenas e o STF: dois votos, um dissenso e algum avanço?

16

Irineu Francisco Barreto Júnior

Gladison Luciano Perosini

Inclusão digital e tecnológica: pesquisa empírica sobre o direito fundamental de acesso à informação

17

Luciano Moura Maciel

Eliane Cristina Pinto Moreira

Jurisdição indígena: possibilidade e desafios para o Brasil

18

Augusto César Doroteu de Vanconcelos

Nirson Medeiros Da Silva Neto

Justiça restaurativa como estratégia de enfrentamento de vulnerabilidades sociais de adolescentes em conflito com a lei

19

Caroline Machado de oliveira Azeredo

Jacson Gross

Mulheres e violência de gênero à luz das teorias: reflexões acerca de conceitos e da posição das mulheres nos conflitos violentos

20

Aldrin Bentes Pontes

Joyce Karoline Pinto Oliveira Pontes

O Direito e a cultura religiosa: reflexões sobre a festividade de São Benedito em Manaus

21

Júlio Pallone

Renato Augusto Rocha de Oliveira

O Esmaecer do ensino jurídico nacional: conflito entre método expositivo de aula e a sociedade de informação

22

Daniel Nunes Pereira

Os Limites de Foucault na construção social do direito

23

Yanahê Fendeler Höelz

Alysson Amorim Mendes da Silveira

Pelo Direito de ser ouvido: reflexões a partir do caso Saramaka versus Suriname

24

Conceição Aparecida Barbosa

Perspectiva da sociologia sobre as dicotomias jurídicas reconceptualizadas no mundo pós-moderno

25

Fabíola Souza Araujo

Ana Catarina Zema de Resende

Raposa Serra do Sol: entre os projetos neoliberal e neoconstitucional e o Estado de Direito

26

Natália Silveira de Carvalho

Sexo nas decisões judiciais: a transexualidade e seu não reconhecimento

27

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Violência estrutural, questão criminal e política de intervenção estigmatizante no Estado brasileiro contemporâneo

COORDENADORES DO G.T. – “SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS”

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Possui graduação em História e Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – RS (1984; 1986), mestrado e doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993; 2001) e pós-doutorado pela UFSC (2015). Atualmente é professora da graduação e pós-graduação em Direito da Unilasalle (Canoas – RS). Contato: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

Silvana Beline Tavares

Alejandra Pascual

BRASIL, UM PAÍS LAICO RELIGIOSO: REFLEXÕES SOBRE A TOLERÂNCIA, O CONTATO SOCIAL DO BRASILEIRO COM A RELIGIÃO E O INTERESSE SOCIAL DO SISTEMA JURÍDICO LAICO.

BRAZIL, A RELIGIOUS-SECULAR COUNTRY: REFLECTIONS ABOUT THE TOLERANCE, THE BRAZILIAN SOCIAL CONTACT OF RELIGIOUS AND THE SOCIAL INTEREST IN SECULAR LEGAL SYSTEM.

Edinilson Donisete Machado [1]
Marco Antonio Turatti Junior [2]

Resumo

A sociedade brasileira está intimamente ligada a um posicionamento religioso, mesmo sendo, constitucionalmente um Estado Laico. O objetivo da pesquisa é analisar objetivamente quais vantagens ou desvantagens esse paradoxo traz para a própria sociedade. Em estudos separados e convergidos para a conclusão, este artigo propõe considerações acerca da tolerância (e da intolerância) e um breve relato histórico da influência da religião (e da não religião) na formação do Estado brasileiro. Para tanto, utiliza-se do método histórico para se refletir o desenvolvimento da sociedade e conhecer em quais momentos, ideias de religião e Direito se separaram, se contribuem ou se anulam.

Palavras-chave: Garantias fundamentais, Liberdade religiosa, Tolerância, Estado laico, Interesse social

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian society is closely link a religious thinking, even being a secular State, by its constitution. The objective of this article is analysis the pros and cons of this irony brings to the society. In separated studies that converge to the conclusion, here purpose considerations about the tolerance (and intolerance), and a short report about the religious influence (and no religious) in the formation of a Brazilian State and laws. To that, is used the historical method to reflect the development of society and know in what moments, ideas from religion and Law separate, contribute or remove themselves.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental guarantees, Religious freedom, Tolerance, Secular sate, Social interest

[1] Doutor em Direito pela PUC/SP. É professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM e da Universidade Estadual Norte do Paraná, na graduação e na pós- graduação.

[2] Mestrando em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional de Direitos pela Univeristà di Pisa, Itália.

INTRODUÇÃO

A sociedade se forma de um jeito muito peculiar: ela evolui por si só, mas é influenciada por fatores diversos e pela coletividade em si. Assim, busca a união entre os membros que ela compõe não somente por uma perfeita harmonia, mas também para propagar ideias e evoluir seus conceitos. Mas, é nessa evolução progressiva que surgem conflitos entre as divergências de ideias em torno de seus semelhantes. O direito aparece na sociedade nesse ponto dos acontecimentos, apresentando-se em leis que se apresentam em diversas formas provenientes do legislador, tem a função então, de prevenir conflitos antes de sua existência e solucioná-los, se mesmo assim forem inevitáveis. Obedecem a uma hierarquia à lei maior do ordenamento jurídico brasileiro que é a Constituição Federal que determinam as competências e legitimidades de órgãos governamentais e uma característica que é muito questionada e alvo de críticas e apoios no país: o laicismo de leis e do Estado.

O objetivo da pesquisa é mostrar que, pela própria cultura do homem, a religião, faz com que ele tenha mais pudores e receios de realizar certas coisas que não são aceitas ou bem vistas pelos dogmas da vertente religiosa. Por isso, cada um pode ter a religião que quer e aceitar a maneira de viver conforme a comunidade que escolhe. A religião não é totalmente negativa, como muitos acreditam, ela faz com que a moral e o pensamento de cada um se julguem e cada um tem o direito de permanecer com sua religião, garantido constitucionalmente.

A metodologia a ser adotada consistirá na pesquisa bibliográfica e pelo método histórico, com o reconhecimento de fatos históricos que levaram a sociedade a ser conhecida como é hoje e influenciaram na opinião social sobre a religião, bem como na construção do princípio constitucional do interesse social, que permite a colaboração entre a religião e as igrejas com o Estado.

O estudo não almeja criticar nenhuma das religiões, ou afrontar a liberdade de cada um de professá-las e acredita-las sem qualquer problema. O estudo, como dito, é uma reflexão acerca da sociedade que é destinatária das leis e liberdades que o direito traz consigo, influenciada por suas próprias peculiaridade, e busca levantar, num primeiro momento, as perspectivas teóricas sobre a tolerância e depois sobre o comportamento social e a influência deste com a religião e a não religião nos ordenamentos jurídicos. Para que, ao final, as reflexões estejam embasadas num referencial teórico consolidado aqui escolhido.

1 PERSPECTIVAS TEÓRICAS SOBRE A TOLERÂNCIA

O ser humano pensa e exprime as suas vontades. São estas, talvez, as maiores características do caráter humano, pois conseguem diferenciar o caráter racional de todos os outros animais existentes e do homem propriamente dito. É o seu pensamento, responsável por todas as divisões hierárquicas existentes, linhas de pensamentos e ideológicas, e normas de conduta e repressão para um harmônico convívio em sociedade. Dessa maneira, desde seu surgimento, por toda a sua evolução, o homem é livre para pensar e para mostrar o seu pensamento para os outros, buscando sempre maneiras para maiores divulgações de pensamento, e ele é apto para isso, por sua própria escolha. Contudo, dentro desses pensamentos entre os homens, há conflitos.

O que pode nortear a convivência entre os homens, ainda mais na questão da liberdade religiosa como se verá adiante – ainda mais por incitar questões de dogmáticas particulares, atribuindo certo ou errado naquilo que cada um acredita no seu interior – é a tolerância.

> Quando se fala de tolerância nesse seu significado histórico predominante, o que se tem em mente é o problema de convivência de crenças (primeiro religiosas, depois também políticas) diversas. Hoje, o conceito de tolerância é generalizado para o problema da convivência das minorias étnicas, linguísticas, raciais, para os que são chamados geralmente de "diferentes" como, por exemplo, os homossexuais, os loucos e os deficientes. Os problemas a que se referem esses dois modos de entender, de praticar, de justificar a tolerância não são os mesmos. Uma coisa é o problema da tolerância de crenças e opiniões diversas, que implica um discurso sobre a verdade e a compatibilidade teórica ou prática de verdades até mesmo contrapostas (...). Do mesmo modo, são diferentes as razões das duas formas de intolerância. A primeira deriva da convicção de possuir a verdade (...). De certo, também a convicção de possuir a verdade pode ser falsa e assumir a forma de um preconceito. (BOBBIO, 2004, p. 203).

Para uma análise mais densa sobre tal tema na vida jurídica e comportamental da sociedade, três vertentes serão discutidas aqui perante o viés do contraponto teórico. Analisar-se-á em busca da criação de um conceito de laicidade e respeito às religiões – sua neutralidade, a sua crença e a sua ausência – os dois lados da tolerância.

Analisando dois grandes teóricos sobre o assunto brevemente, e conduzindo suas ideias pela interpretação de Bobbio, aqui já apresentado, se encontrarão diversas maneiras de se encarar a tolerância numa sociedade.

Primeiramente, deve-se lembrar de duas origens de institutos básicos para John Locke presente nos seus estudos e ensinamentos. Primeiro, o Estado, que para o seu entendimento é necessário para o homem, e ele pela sua Lei Natural deve construí-lo. E depois, a Igreja, cuja formação é espontânea e deve partir da voluntariedade do homem de se reunir e adorar a Deus

(LOCKE, 2012). No seu documento "Carta sobre a tolerância", apesar de apresentar uma grande argumentação a favor da tolerância como remédio para os problemas civis e religiosos (SCHILLING, 1999, p. 55-65), Locke também apresenta algumas críticas ao fanatismo exagerado e também a não conduta de respeito entre os que pensam diferentes um dos outros.

Em uma das críticas abertas no texto, ele destaca:

> Mas, sendo os homens tão desejosos da igreja verdadeira, eu apenas lhes perguntaria aqui, a propósito, se não seria mais agradável à igreja de Cristo se as condições de sua comunhão consistissem nas coisas necessárias para a salvação, e somente nelas, como o Espírito Santo declarou nas Sagradas Escrituras em palavras expressivas? (...) A finalidade de uma sociedade religiosa, como já foi dito, é a adoração pública de Deus, para assim chegar à vida eterna. Toda disciplina deve, portanto, tender para essa finalidade, e todas as leis eclesiásticas a isso devem se limitar. (LOCKE, 2012, p.42-43)

Nesse trecho, Locke explicita quais deveriam ser as reais intenções de quem procura a religião, e tal busca sim deve ser respeitada, mas o fanatismo e a corrupção dessa busca não são naturais ao instituto.

Como já dito aqui, a tolerância também tem seus limites, porque se não fosse assim, teríamos uma sucumbência de verdades e realidades frente àquilo que se preza. "(...) nenhuma igreja é obrigada pelo dever da tolerância a manter em seu seio qualquer pessoa que, depois de continuadas admoestações, ofenda obstinadamente as leis da sociedade" (LOCKE, 2012, p. 44). Tolerar a religião é respeitar a crença, mas não pode ser a zombaria de preceitos, símbolos e predicados de uma religião.

Mais uma vez, ressaltando e destacando a condução da discussão por Norberto Bobbio (2004, p. 206):

> Entendida desse modo [a tolerância como um mal menor, ou como um mal necessário, em suas próprias palavras], a tolerância não implica a renúncia à própria convicção firme, mas implica pura e simplesmente a opinião (a ser eventualmente revista em cada oportunidade concreta, de acordo com as circunstâncias e as situações) de que a verdade tem tudo a ganhar quando suporta o erro alheio, já que a perseguição, como a experiência histórica o demonstrou com frequência, em vez de esmaga-lo, reforça-o.

Desta passagem, se compreende que a tolerância para a manutenção de uma liberdade estabelecida na lei depende de diversos fatores, tanto técnicos de ordem externa e interna do indivíduo. Veja-se que se as condições estabelecidas pelo governo não adequam ou possibilitam o respeito das religiões, confrontando-as direta e propositalmente, não se cria um ambiente propício para promover a liberdade. E internamente é condicionado à vontade da pessoa. Não importa se a crença diz, se o Deus proclamado professa, ou se o pastor ou

presbítero ensina, se a vontade do homem não for de tolerar o que pensa diferente, buscando crescer junto com ele, nada adianta.

E o processo legislativo e político-judiciário devem aceitar tal condição inerente e íntima do ser-humano, afinal, eles garantem a liberdade, mas esta também se encontra condicionada a liberdade e a harmonização da sociedade como um todo. A tolerância de uma expressão livre e diferente deve respeitar todas as demais em igual circunstância: a de ser diferente[1].

> As leis estabelecem condições, tanto quanto possível, para que os bens e a saúde dos súditos não sejam prejudicados pela fraude ou violência de outras pessoas, mas não guardam os súditos da própria negligência ou do desleixo com os negócios. Nenhum homem pode ser forçado a ser rico e saudável, queira ele ou não. Nem o próprio Deus pode salvar os homens contra a vontade destes (...). (LOCKE, 2012, p.53).

"A tolerância não se baseia na renúncia da própria verdade, ou na indiferença frente a qualquer forma de verdade. Creio firmemente em minha verdade, mas penso que devo obedecer a um princípio moral absoluto: o respeito à pessoa alheia." (BOBBIO, 2004, p. 208). Dessa maneira, compreendemos tal máxima da liberdade, tanto de todos os tipos presentes no ordenamento jurídico, como principalmente a religiosa, onde há a mais definida divisão de crenças e verdades. O que é certo pra uma religião, pode ser condenado e pecaminoso em outra.

E assim baseando na decisão de cada um própria e não meramente uma lei do governo, Locke apresenta sua obra que até hoje é destacada no âmbito da filosofia.

> A ideia central, à qual todas as razões apresentadas por Locke são subordinadas, é que a religião não é matéria de ordem pública, sobre a qual os poderes políticos devem pronunciar-se e editar leis, mas sim de caráter privado. Trata-se, a bem dizer, de uma ideia moderna, totalmente desconhecida no mundo antigo. Mas ao sustentar que a religião é assunto da vida particular de cada família ou indivíduo, Locke não sugeria que os poderes públicos se desinteressassem por completo da questão. Ele não podia, obviamente, ignorar que as diferenças de convicção religiosa sempre alimentaram dissensões e lutar armadas entre os particulares (...). A tolerância invocada por Locke não é uma simples virtude moral, mas, antes, um dever jurídico, que incumbe, tanto aos governantes quanto aos particulares, uns perante os outros, dever esse correspondente a um direito natural de todos: o de professar livremente suas convicções religiosas. (COMPARATO, 2015, p. 212).

---

1 A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz (UNESCO, 1995, p.11).

Baseado nisso, se compreende que o caráter de cada um de professar seguindo uma religião é voluntário. O governo, as leis, os Poderes e a justiça devem permitir tal quadro na vida em sociedade, para que cada um possa exercer a sua liberdade. Ser livre é um direito. Viver livre depende de muitos fatores. O governo e a religião para um bem dos indivíduos e a evolução jurídica como um todo se separam e neutraliza as duas (mais adiante, no presente trabalho, será discutido as influências que um instituto tem sobre o outro, e até que ponto esses contrapontos confrontados são saudáveis para a harmonização da população). Contudo, nem toda decisão extremista tende a ser correta, e casos extraordinários podem vir a surgir, desde que haja a tão proclamada aqui tolerância e o respeito ao pensamento do outro.

> A tolerância aqui, não é desejada porque socialmente útil ou politicamente eficaz, mas sim por ser um dever ético. Também nesse caso o tolerante não é cético, porque crê em sua verdade. Tampouco é indiferente, porque inspira sua própria ação num dever absoluto, como é o caso do dever de respeitar a liberdade do outro. (BOBBIO, 2004, p. 209).

Assim tolerar o outro não lhe entregar a verdade absoluta, é respeitar aquilo que ele acredita que seja. E por Bobbio, todo esse método é estreitamente ligado à forma de governo democrático e à afirmação dos mais diversos direitos fundamentais. Para que o outro chegue à verdade, a mesma não deve ser imposta, mas por convicção intima. (2004, p.209). Desviando a ideia da religião, temos a presença dentro dos contemplados direitos fundamentais, o próprio direito à informação verdadeira, para o próprio cidadão conhecer a verdade por si mesmo[2].

Para se compreender um termo na etimologia pura dentro de uma língua é louvável a busca de seu antônimo. Analisando os dois verbetes, tem-se a sensação de definir em linhas gerais, porém absolutas, o que é cada um, por não ser aquilo que é o seu oposto. Caminhando nesse breve ensaio acerca da tolerância e seus principais filósofos, objetivamente, temos a alçada para se analisar do oposto da tolerância: a intolerância.

> (...) 'tolerância' tem dois significados, um positivo outro negativo; e que, portanto, também tem dois significados, respectivamente negativo e positivo, o termo oposto. Em sentido positivo, tolerância se opõe a intolerância em sentido negativo; e, vice-versa, ao sentido negativo de intolerância se contrapõe o sentido positivo de intolerância. Intolerância em sentido positivo é sinônimo de severidade, rigor, firmeza, qualidades todas que se incluem no âmbito das virtudes; tolerância em sentido negativo, ao contrário, é sinônimo de indulgência culposa, de condescendência com o mal, com o erro, por falta de princípios, por amor da vida tranquila ou por cegueira diante de valores. (...) Tolerância em sentido positivo se opõe a intolerância (religiosa, política, racial), ou seja, à indevida exclusão do diferente. Tolerância em sentido negativo se põe a firmeza nos princípios, ou seja, à

2 Cf. CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Liberdade de informação e o direito difuso á informação verdadeira. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

> justa ou devida exclusão de tudo o que pode causar dano ao individuo ou a sociedade. (BOBBIO, 2004, p. 210-211).

A intolerância não mostrar saber jurídico, tampouco social e comportamental.

> Não tenho o monopólio da verdade ou da moralidade, e por isso devo respeitar ideias diferentes da minha como capazes de ser tão verdadeiras ou morais como a minha. Desta forma, a tolerância deixa de ser um princípio minimalista que tolera o erro a partir da superioridade do "esclarecimento", e passa a ser um princípio maximalista que reconhece a possibilidade de que o "tolerado" talvez tenha razão, e que, portanto, suas ideias merecem respeito e não apenas paciência. (DASCAL, 1989, p. 221).

Ou seja, buscar uma melhoria de posicionamento – nos mais diversos campos da pesquisa científica aplicada – por meio da discussão e do desenvolvimento de debates entre verdades e inverdades é um método, como também aconselhado para tanto. Com tudo, o mesmo significado de tolerância, que não pode ser absoluto, prevalece em sentido do respeito ao ser humano, e também sua liberdade de ter uma opinião diversa. Voltaire (2011, p.87) no seu tratado cita testemunhos contra intolerância dos mais diversos autores:

> "Aconselhai e não forçai" (Carta de São Bernardo); "Nada é mais contrário à religião do que a violência." (São Justino Mártir, Livro V); "Uma religião forçada não é religião: é necessário persuadir e não obrigar. Não se ordena absolutamente a adoção de uma religião." (Lactâncio, Livro III).

Pode-se analisar e aferir dessas frases que concordam/opõe ao ideal passado de Voltaire que uma religião não pode massacrar a vontade interna de cada ser para sua escolha ou não. Deve cada um buscar aquilo que se encontra na sua fé, e deixar persuadir pelo dogma professado. Tal intolerância – aqui, no trabalho é amplamente discutida no âmbito brasileiro, e não demonstrando certo ou errado em organizações governamentais e jurídicas diferentes da estuda, baseando-se pelo mesmo princípio que aqui se desdobra: a tolerância e o respeito ao alheio – é tipificada como crime no ordenamento brasileiro[3]. E também é fornecido um sistema de disque-denúncia para qualquer tipo de intolerância religiosa no país.

A busca da tolerância de religiões como um todo é tão direito fundamental como a liberdade religiosa. Ou o Estado laico. Acreditar na liberdade do outro para garantir a sua parece a efetivação do direito, a harmonização da sociedade, e a luta conjunta do fim da utopia e a migração da lei do papel para a vida da população.

> Não é que a tolerância seja ou deva ser ilimitada. Nenhuma forma de tolerância é tão ampla que compreenda todas as ideias possíveis. A tolerância é sempre tolerância em face de alguma coisa e exclusão de outra coisa. (...) O núcleo da ideia de

[3] A lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989 decreta que serão punidos "os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".

> tolerância é o reconhecimento do igual direito a conviver, que é reconhecido a doutrinas opostas, bem como o reconhecimento por parte de quem se considera depositário da verdade, do direito ao erro, pelo menos do direito ao erro da boa-fé. A exigência da tolerância nasce no momento em que se toma consciência da irredutibilidade das opiniões e da necessidade de encontrar um *modus vivendi* (uma regra puramente formal, uma regra de jogo), que permita que todas as opiniões se expressem. (BOBBIO, 2004, p. 212-213).

Ao assumir o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o constitucionalista Luís Roberto Barroso escreveu em um artigo de opinião no Jornal Folha de São Paulo: "Creio, por fim, na tolerância. O mundo é marcado pelo pluralismo e pela diversidade: racial, sexual, religiosa, política. A verdade não tem dono nem existe uma fórmula única para a vida boa.". Nada mais acertado para resumir em poucas linhas, o breve estudo feito nesse espaço. A busca da tolerância deve ser constante na vida social, uma vez que é com ela que se conseguirá demonstrar todas as verdades acreditadas de cada um, sem que venha acometer nenhuma afronta entre uma e outra, e possível desarmonia entre os membros da comunidade.

É a tolerância que dá chances da liberdade de expressão, de crença e de religião existirem; a falta dela, contudo, percebe-se na procura da tutela jurídica dos direitos humanos, por violá-los[4].

2 HISTÓRICO DO CONTATO SOCIAL COM A RELIGIÃO

Entende-se o direito, uma ciência proveniente da relação dos homens para com os demais, envolvendo todas as suas divergências de conflitos, também a sua convergência de interesses em prol evolutivo e comum no caminho de uma fixação da sociedade como verdade. Seus dispositivos não são promulgados por aleatoriedade ou fixação de preceitos utópicos comparados à outra realidade, mas sim os são realizados na perfeita sincronia de uma necessidade coletiva e uma possibilidade de reparar as pontas soltas do ordenamento próprias causadoras de conflitos no relacionamento dentro do sistema.

Evidente que o episódio mais remoto que reúne entre seus alicerces características sociais e religiosas vem do Império Romano. Vindos de uma cultura politeísta, com deuses adoradores ao sol e a agricultura, entre tantos outros entes naturais e fantásticos, a sociedade – que herda das culturas mesopotâmica, egípcia e grega – encontra-se no berço de uma religião

4 Ensinar a população ser o máximo tolerante que a harmonização da sociedade necessita é uma questão mais complexa que a efetividade dos direitos humanos. Enfim, a busca da tolerância deve apresentar-se no âmbito social como uma forma do puro respeito ao próximo: questões tão bem difundidas pela maioria das religiões, e se salva aqui a ironia.

que perdura há mais de dois milênios. Os deuses egípcios, assim como os do Olimpo, deram origem a um grande fenômeno do começo de uma religião. Outras religiões já existiam, como o judaísmo e o islamismo, mas foi após o nascimento de Jesus que todo o mundo ocidental viu uma grande mudança nas suas concepções e diversos fatos do cotidiano.

> De todas as pessoas conhecidas, vivas ou mortas, Jesus é a mais influente. Seu nascimento foi e ainda é considerado um acontecimento importante. Ao ser criada a cronologia atualmente adotada no mundo, escolheu-se o ano presumido desse nascimento como o primeiro. A decisão não foi muito precisa. (...) Jesus era judeu, em raça, cultura e religião. O termo 'judeu' vem de 'Judá' (...). (BLAINEY, 2012, p.16).

Alguns dos costumes que vinham sendo seguidos foram adaptados para as novas religiões e seus rituais para que pudessem ser menos rejeitados e mais adequados para a vida dos que ali viviam. Aos poucos, tudo foi se adequando as novas concepções religiosas, tanto a sociedade em seu âmbito cultural, econômico e jurídico. "O cristianismo lentamente adaptou alguns dos rituais vindos da vida cotidiana dos romanos. (...) Por pelo menos quatro séculos, o cristianismo foi como um metal quente despejado de fornos em moldes de formatos variados." (BLAINEY, 2015, p.108).

Pode-se analisar aqui, que antes uma legislação baseada no Código de Hamurabi, onde a vingança privada era bastante usada, e a máxima era do "olho por olho e dente por dente", agora se vê nos princípios de uma religião, o bom-senso daquilo que é certo e errado nas condutas da sociedade: aquilo que seu deus permitiria ou não, e talvez numa compreensão pior, o que ele perdoaria ou não. Ainda não se pode afirmar uma completa satisfação, em termos de justiça, que essa escolha saia benéfica, mas a religião tornou as decisões mais humanizadas. Atravessando os séculos de maneira mais rápida e buscando episódios concretos de mudanças no entendimento da influência religiosa no comportamento social, encontra-se a reforma protestante.

A Igreja Católica, após séculos de puro monopólio inalcançável, foi sofrendo duras batalhas contra a sua manutenção de poder perante aqueles que compunham a sociedade e professavam a sua fé. Existia mais desconfiança que o contrário necessário pra crer num poder transcendental. Martinho Lutero foi o grande líder de um questionamento sobre o verdadeiro valor e função da igreja na vida da sociedade, não se resguardando à apenas a venda de indulgências.

Nesse meio, "como a maioria dos reformadores religiosos, ele não desejava abandonar a Igreja Católica, porém foi cada vez mais levado a um ponto do qual não podia mais voltar.

A Igreja, compreensivelmente, ditava os termos sob os quais ele podia viver. Ele, porém, não os aceitava." (BLAINEY, 2015, p.186). É nesse momento histórico que conhecemos a ideia de tolerância, que se discutiu no primeiro tópico deste trabalho. Com as ideias de Locke e Voltaire que foram trabalhadas e discutidas.

No âmbito mundial, antes de focarmos na especificidade que é a conquista da liberdade religiosa no Brasil, buscamos o último episódio que interferiu aqui na criação de outras religiões também. O caso em questão é das guerras mundiais, dentro de um ambiente não tão remoto, e também de grande importância para a criação da Organização das Nações Unidas, e também da humanização e propagação de conceitos – primordialmente religiosos – no convívio social de forma mais efetiva, como a fraternidade e a solidariedade. "As duas principais atribuições da ONU, por determinação da Carta de 1945, são de um lado, a manutenção da paz e da segurança internacionais e, de outro, a cooperação de todos os povos em matéria econômica e social." (COMPARATO, 2010, p.559)

Fatos de caráter econômico, religioso e cultural conduziram este período do começo do século XX trazendo muitas consequências devastadoras por onde a guerra exterminava famílias, dignidades e sonhos. Buscou-se por meio de alternativas violentas, outra realidade, a que ninguém no mundo consegue imaginar se valeria a pena. Com uma ótica mais otimista, podemos entender tais como fontes de um direito mais humano e solidário, pós a revolta de uma parcela mundial.

É óbvio entender-se que tal espécie de direito está relacionada com a liberdade religiosa que aos poucos foi se conseguindo. Vale o reparo que se não houvesse religião, não haveria o sentido de uma liberdade que permitisse o livre posicionamento do individuo quanto a ela. Assim, ainda utilizando do método histórico da evolução do instituto, o foco volta-se para o Brasil e sua formação da Liberdade Religiosa.

A hegemonia da religião católica no mundo, por óbvio, também afetou os brasileiros. Os portugueses faziam de tudo para que a religião deles fosse incorporada pelos nativos daqui. Os movimentos jesuítas do Brasil Colônia sufocavam manifestações culturais diferentes, tanto indígenas como negros (que vieram para o Brasil na condição de escravos).

> O português considerava seu igual aquele que tinha a mesma religião. Não se importava com a raça. O importante, para ele, era que o estrangeiro professasse a religião católica. O não católico era temido como um adversário político, capaz de enfraquecer a estrutura colonial desenvolvida em parceria com a religião católica. Nota-se, aqui, um forte liame entre a Igreja (Católica) e o Estado (coroa portuguesa). Durante toda a nossa história colonial [do Brasil], essa união será mantida, com o

> escopo de combater os calvinistas franceses, os reformadores holandeses e os protestantes ingleses. (SORIANO, 2002, p.68).

Com a grande campanha jesuíta e formação catequética de todos os brasileiros nos dogmas do catolicismo, a religião predominou na sociedade da época, assim seus costumes e dispositivos legais também se apresentaram como católicos. Não abrindo assim espaço para outras manifestações de fé, e apenas difundindo a religião no país. Em paralelo, grupos mais secretos se reuniam para professar aquilo que realmente gostariam, ou até mesmo preservar os costumes de sua terra natal. Nesse caso podemos destacar, além das culturas negra e indígena, a maçonaria, que apesar de não ser considerada uma religião, mas dentro de seus aspectos fraternais[5] "teve um papel muito importante na independência do Brasil. [E] menor não foi a sua influência, em relação a liberdade religiosa." (SORIANO, 2002, p.71).

Ainda não se tinha uma liberdade religiosa aparente e efetiva no Brasil. A Constituição de 1824 trazia a clara união do Estado com a Igreja, seja na proteção de Deus no preâmbulo, como a outorga da religião oficial no país. Podia dizer que se tinha outra religião, mas não poderia professá-la. "Pode haver liberdade de crença sem liberdade de culto. Era o que se dava no Brasil Império. Na época, só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico (...)" (BASTOS, 2010, p.191).

A separação do Estado com a religião foi apenas na República, com o desempenho do grande jurista Rui Barbosa. "Nenhuma forma de intolerância de coadunava com o novo ideal republicano. A liberdade de pensamento ou de consciência era de pouca valia, quando se restringia à exteriorização dessas faculdades." (SORIANO, 2002, p.73). A representação de uma liberdade de religião, a fim de promover a tolerância entre as demais religiões se deve pelo novo caráter que se encontra o mundo, traçado o perfil a pouco.

Muitas religiões viram assuntos de estudiosos como os kardecistas, médiuns e outras. Muitos dos costumes de cada uma se repetem ou se coincidem com a outra. Muitas influências estão presentes no dia-a-dia do brasileiro[6]. Dividem ritos, adoradores, crentes,

---

[5] O relator do processo, ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que a maçonaria é uma ideologia de vida, e não uma religião, assim não poderia ser isenta de pagar o IPTU. Segundo ele, a prática maçom não tem dogmas, não é um credo, é uma grande família. Cf. RE 562351 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF, 2012).

6 Temos nomes santos de ruas, de cidades e de Estados, para citar: São Paulo, Santa Catarina, Espírito Santo. Temos feriados de dias religiosos, para citar a Sexta-feira da paixão, Carnaval, Dia de Iemanjá. Tais datas e manifestações culturais e religiosas montam o sincretismo que é o Brasil, com suas influencias.

curiosos e estudiosos. A etimologia de algumas palavras também vem de preceitos originários em crenças. A palavra penitenciária vem de penitência (da Bíblia), onde "princípios de fraternidade, redução e caridade da Igreja foram transladados aodireito punitivo, procurando corrigir e reabilitar o delinquente" (BITTENCOURT, 2016, p.66).

Outra influência pelos hábitos já consolidados no comportamento da sociedade brasileira é o que se encontra no parágrafo segundo do artigo 226 da Constituição Federal diz que o casamento religioso tem efeito civil nos termos da lei. Da religião, também podemos traçar um paralelo com o decálogo (recebido por Moisés, no cume do Monte Sinai, enviado por Deus).

> "O Direito possui um conteúdo de moralidade cujo núcleo encontra-se no Decálogo. Simpatias, preferências ou repulsões dizem respeito a cada um, segundo a liberdade de opinião, pensamento e convicção: o que não significa a aceitação da imoralidade nas relações públicas ou particulares. Surge um novo paradigma que não distingue moral e Direito, segundo o qual todos são responsáveis por seus atos e intenções que produzam resultados justos ou injustos." (MAIA NETO e SONI, 2012, p.44).

Diz os autores de um artigo de paralelo das leis de Deus com a lei dos homens, que é o amor ao livre arbítrio que deve vir a maior das liberdades. "No passado, a Ciência desvinculou-se da Religião, e esta do Estado. (...) Emergiram os direitos humanos fundamentais dos povos e das gentes, a base da juricidade, da racionalidade e da lógica para a boa e devida prestação jurisdicional." (MAIA NETO e SONI, 2012, p.45-6).

Porquanto, para finalizar, destaca-se: "A promoção do bem de todos só pode ser alcançada por uma sociedade destituída de preconceitos de qualquer espécie. O preconceito religioso em grande escala, em tese, poderá comprometer o bem-estar, principalmente de uma maioria marginalizada." (SORIANO, 2002, p.90).

Nalini (2009) pondera que a:

> "separação entre a Igreja e o Estado, desde que assegurada a liberdade de crença, descrença, culto e estabelecimento de religiões não equivale à transformação da sociedade num agregado humano essencialmente laico. Deus se faz presente na consciência das criaturas racionais, por mais que ordenamentos pretendam eliminá-lo à crendice".

A religião desde os primórdios da formação da estrutura social que encontramos hoje no Brasil e no mundo afetou sua criação e formação, mas deve ser caracterizada apenas como influência. Para um Estado Laico, que – arduamente – tenta tolerar todas as manifestações religiosas, mas não é norteada por nenhuma, elas devem ser consideradas na realização das leis. Em caráter comportamental, as religiões são um ótimo termômetro de necessidades e

anseios da sociedade. É baseada em muitas, que a sociedade sabe o que é moral ou imoralmente condenado em sua conduta e para isso, se sente confiante de realizar ou não. Preceitos religiosos não devem criar leis, mas devem ser estudados e acatados na sua influência e dogmática do que ensinam, para não chocar a própria sociedade que observará tal lei.

Para poder-se iniciar o outro lado da discussão, onde a não religião influencia o comportamento social, é bem lembrado por Elza Galdino (2006, p.5), que a liberdade é um desejo natural do homem e se inscreve como um princípio norteador e luminoso, já no primeiro verso do hino nacional brasileiro (letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva): "Ouviram do Ipiranga às margens plácidas, de um povo heroico o brado retumbante, e o **sol da liberdade**, em raios fúlgidos, brilhou no céu da pátria nesse instante.".

A primeira vez que se cogita em liberdade é na Grécia Antiga, por Heródoto. Para a ideia na época, liberdade era a autonomia para decidir. Para Aristóteles, também filósofo grego, a liberdade é o bem comum do Estado, que ele chamava de autarquia, que segundo a definição de Ricardo Castilho (2010, p. 118-119) é: "a condição do Estado de controlar todos os recursos necessários à sua própria subsistência, de maneira autônoma, sendo independente de qualquer nação estrangeira". A liberdade não era, portanto, um fim em si mesmo, era apenas uma maneira proveniente do homem de ocupar um lugar onde ele mesmo decidia o melhor para ele.

Na ordem da sociedade na metodologia histórica, os romanos vieram depois dos gregos e transportaram esses conceitos, que antes para os gregos eram filosoficamente tratados, agora com um viés mais jurídico. E já definiram, em determinações brutas com seu significado em leis, determinando obrigações gerais. Desde a antiguidade, então pressupõe a liberdade como elemento substancial e inerente a todas as ações que buscam a ética e a justiça. No artigo II, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, demonstra essa preocupação em garantir o principio da liberdade humana, nas relações subjetivas:

> Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

No ordenamento jurídico brasileiro encontramos os direitos fundamentais, que traduzem a nossa liberdade baseada na Lei Máxima, nos artigos 5º e 6º. No primeiro

encontram-se os direitos individuais e coletivos, e nos 76 incisos que traz explanam o que seja liberdade para os cidadãos, que pela Constituição de 1988 são regidos; já no segundo, vem os direitos sociais, correspondendo ao trabalhista, da criança e do adolescente, e os de acesso à educação, à saúde, à moradia, ao lazer, entre outros.

A constituição brasileira prevê princípios para a vida humana ser conduzida com o máximo de harmonia que conseguir e buscar o mais alto nível de equilíbrio. Para tanto é que na constituição existem os direitos fundamentais, direitos que buscam a dignidade do cidadão em todas as esferas da sociedade. São direitos positivados na própria constituição do país que dá para a sociedade a garantia tanto de liberdade como os mais diversos direitos coletivos entre eles os sociais e os culturais. Encontra-se aí, portanto à liberdade de informação, que além de tratar de liberdade como um todo e ser geral é coletiva, direcionada à todos. São determinados, como todas as outras coisas, em sua maioria, na constituição, limitações, deveres e obrigações explícitas sobre cada um dos princípios que ela traz. Com os tipos de liberdade, não é diferente, ela traz o que se é vedado, o que é permitido, além das doutrinas que também ajudam a interpretação do texto constitucional.

A Liberdade – valor ressaltado e desdobrado em todos os direitos fundamentais acima citados – então, consegue se dividir, por suas tantas definições e relações em vários tipos, todos eles conservando sua ideia principal e buscando garantir aos cidadãos e à sociedade, os princípios constitucionais. São elas: a de expressão, a de locomoção, entre outras. Para o presente trabalho, interessa-se voltando ao foco principal pela liberdade religiosa.

O Brasil, constitucionalmente, é um país laico. Em sua cultura comportamental, a maioria é cristã, mas nem por isso, é vedada a prática de outras crenças, mas também são asseguradas as suas práticas, e deve ser respeitadas por observância obrigatória. “A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração da maturidade de um povo” (CAVALCANTI, 1966, p. 253). A liberdade religiosa é inviolável em todos os aspectos e foi inserida no texto constitucional em 1946, por iniciativa do escritor brasileiro Jorge Amado, na Lei da Liberdade de Culto Religioso. Ainda, a liberdade de crença dá o direito à pessoa de professar a religião que quiser ou então de não professar nenhuma.

> “Responder ao intolerante com a intolerância pode ser formalmente irreprochável, mas é certamente algo eticamente pobre e talvez também politicamente inoportuno. Não estamos afirmando que o intolerante, acolhido no recinto da liberdade, compreenda necessariamente o valor ético do respeito às ideias alheias. Mas é certo que o intolerante perseguido e excluído jamais se tornará um liberal. Pode valer a pena pôr em risco a liberdade fazendo com que ela beneficie também o seu inimigo, se a única alternativa possível for restringi-la até o ponto de fazê-la sufocar, ou, pelo

> menos, de não lhe permitir dar todos os seus frutos. É melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver. Somente uma liberdade em perigo é capaz de se renovar. Uma liberdade incapaz de se renovar transforma-se, mais cedo ou mais tarde, numa nova escravidão." (BOBBIO, 2004, p.91)

A efetividade da construção de um Estado laico será vista mais adiante, ainda neste presente trabalho, mas por ora, destaca-se o seu conceito e também o seu desdobramento jurídico presente na formação deste instituto. Segundo Nalini (2009, p.33), a própria lógica de separar o Estado da religião, é daquela mais criticada, onde na sua escritura diz "A César o que é de César, a Deus o que é de Deus". Em nenhum momento, se diz na iniciativa da Igreja em querer (ou não querer) uma influência no Estado, mas isso é um tanto óbvio quando a maioria dos seus fiéis confunde com a população, de se mostrar isso favorável a sua propagação de dogmas e crenças, e estes indicarem o que é certo e o que não é.

> "Definir a laicidade como um processo de transição entre formas de legitimidade sagradas e formas democráticas ou baseadas na vontade popular, permite-nos também compreender o que esta (a laicidade) não é necessariamente o mesmo que a separação entre Estado e Igreja. De fato, existem muitos Estados que não são formalmente laicos, mas estabelecem políticas públicas alheias à normativa doutrinária das Igrejas e sustentam mais sua legitimidade na soberania popular do que em qualquer forma de consagração eclesiástica. Existe autonomia do político frente ao religioso. (BLANCARTE, 2008, p.20)".

Em nenhum momento, encara-se tal instituto como o fim das referências religiosas num país. O Estado deve se pautar mais nas suas diretrizes em questões legais e que versem em prol da coletividade como um todo, mas a religião é permitida e pode ser professada por todos pelo sentido da liberdade, já tratada aqui no presente estudo. A influência da não religião citada no título do tópico se refere a isso, não é ela quem deveria ditar as regras gerais de um ordenamento – ou não em sua maioria e totalidade – mas, de forma que a religião não freie avanços que o campo jurídico pudesse vir tomar. Assim, dessa maneira, analisa-se a conveniência do Estado laico para a coletividade, mas se garante pela liberdade de expressão de cada um, de crença e de religião, as suas manifestações íntimas e particulares dos dogmas professados pelas instituições religiosas.

> Fatos sociais são criações históricas do povo, que refletem os seus costumes, tradições, sentimentos e cultura. A sua elaboração é lenta, imperceptível e feita espontaneamente pela vida social. Costumes diferentes implicam fatos sociais diferentes. Cada povo tem a sua história e seus fatos sociais. O Direito, como fenômeno de adaptação social, não pode formar-se alheio a esses fatos. As normas devem achar-se conforme manifestações do povo. Os fatos sociais, porém, não são as matrizes do direito. Exercem importante influencia, mas o condicionamento não é absoluto. (NADER, 2012, p.28)

Deve haver uma maturidade no contraponto no processo de elaboração da legislação. O ponto de confronto entre uma e outra existe, mas deve ser bem analisado a ponto de manter

ou não tal no comportamento jurídico do povo. “Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos.” (MIRANDA, 2011, p. 111).

Para se conseguir um Estado laico é necessária uma liberdade religiosa e uma educação de tolerância para a população. Aqui foi visto o comportamento das religiões na vida da população, e também no tópico anterior a tolerância e como passar isso para os indivíduos. Tolerância e respeito levam um país sempre pra frente, o faz evoluir, mas sem esquecer-se de sua história, para que o futuro não seja apenas utópico e nunca saia do papel.

3 O EQUILÍBRIO DA LEI LAICA E O POVO RELIGIOSO: REFLEXÕES ACERCA DO INTERESSE SOCIAL

Neste ponto de convergência do trabalho, se tratará dos dois temas abstratos recém-vistos em campo jurídico, buscando sua efetivação e controle, visando a harmonia da sociedade e a liberdade de cada um ter a sua própria religião ou crença. Ter a tolerância religiosa é demonstração de que sua fé não se abala com a fé do outro. Ser intolerante, por sua vez, demonstra uma falta de ciência da liberdade de cada um e da escolha própria e inerente a cada ser, podendo ele escolher ser ou não religioso e professar uma fé e ter uma crença. E tal embate, impede a harmonia social do Estado, devendo assim agir a favor do interesse social.

> Agora, postulemos a laicidade como princípio constitucional fundamental. Se estudarmos a doutrina eclesiástica espanhola, veremos que a laicidade é postulada como um dos ‘princípios informadores’ clássicos do Direito e da Religião, ou também ‘princípio constitucional informador do Direito Eclesiástico’. Quando isso ocorre, devemos entender que se referem ao mesmo: os princípios gerais do direito ou aos princípios jurídicos, os princípios fundamentais ou constitucionais, os subprincípios e os princípios específicos de ramos do direito, pois todos eles têm as mesmas funções: integrar, interpretar, informar, mas se diferenciam entre si pelos diferentes níveis de generalidade ou fundamentalidade dentro e fora do ordenamento jurídico. Todos eles informam, inspiram e se projetam sobre a atividade legislativa, judicial ou doutrinal, dando-lhes diretrizes, sentido e orientação, buscando a unidade do ordenamento total e o cumprimento dos valores e finalidades da comunidade política. (HUACO, 2008, p.38-39).

Tal fragmento acima da doutrina que expressa o comportamento espanhol frente a tal questão, mostra o andamento dos dois institutos na sociedade e suas diretrizes do ordenamento. Assim, podemos compreender que pode ser instaurada uma tolerância entre os dois para o andamento de ambos na informação e inspiração das leis.

A própria Constituição Federal prevê uma possibilidade de uma aliança entre a Igreja e o Estado se caso for necessário em prol do interesse público[7]. Neste caso, deve-se reafirmar conceitos: ser laico demonstra que o Estado não deve se atrelar à dogmáticas da religião e ficar delas condicionado para suas decisões, contudo, se assim for o interesse do Estado e do povo, pode haver essa possibilidade de união entre as duas instituições. Tal possibilidade é vista numa ressalva explícita dentro do corpo da lei constitucional, mostrando assim o caráter predominante de neutralidade do Estado, contudo abrindo possibilidade da dinâmica do Estado e aproximando as possibilidades dos anseios e necessidades do povo com os governos.

Contribui com a ideia, o posicionamento de José Afonsa da Silva (2014, p.255):

> Mais difícil é definir o nível de colaboração de interesse público possibilitada na ressalva do dispositivo, na forma da lei. A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Demais, a colaboração estatal tem que ser geral a fim de não discriminar entre as várias religiões. A lei não precisa ser federal, mas da entidade que deve colaborar. Se existe lei municipal, por exemplo, que prevê cessão de terreno para entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, tal cessão pode ser dada em favor de entidades confessionais de igual natureza. A Constituição mesma já faculta que recursos públicos sejam, excepcionalmente, dirigidos a escolas confessionais, como definido em lei, desde que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades (art. 213). É mera faculdade que, por conseguinte, não dá direito subjetivo algum a essas escolas de receber recursos do Poder Público.

Em termos gerais, deve-se entender de maneira mais ampla, que a dogmática religiosa que interfere na moral e na conduta dos homens também consegue interferir de maneira positiva no convívio social e coletivo. "Há vários pontos de convergência entre o Direito e a Religião. O maior deles diz respeito à vivencia do *bem*. É inquestionável que a justiça, causa final do Direito, integra a ideia do *bem.* Assim o valor justiça não é só consagrado apenas pelo ordenamento jurídico." (NADER, 2012, p.34). Não que todos os habitantes de uma sociedade precisam se submeter às teorias e aos dogmas de religião, mas se assim forem, eles conseguem interagir com os outros que não apresentem tal característica, sem força, sem coerção, por nenhuma das partes. A busca da paz não é limitada a religião. Muito menos limitada ao Direito.

Preceitos básicos definidores de cada religião influenciam na vida básica de cada ente da sociedade. Para se exemplificar, em termos de relações sexuais, têm-se diferentes posicionamentos religiosos que afetam a estrutura social:

---

7 Artigo 19, I, Constituição Federal de 1988.

> A grande maioria das religiões tem restrições a qualquer tipo de controle de natalidade. O judaísmo, por exemplo, proíbe a mantença de relações sexuais com uma mulher durante a menstruação, pelo só-fato de que nesse período ela não pode procriar. Não é por outro motivo que a Igreja Católica não admite qualquer método contraceptivo. Aliás, a proibição do uso da camisinha, na época da AIDS, é um descalabro em termos de saúde pública. Os fiéis não deixam de fazer sexo, mas para não desobedecer aos preceitos religiosos, apenas não utilizam qualquer cautela contraceptiva. A gravidez precoce é outra grave consequência desta proibição irresponsável. (DIAS, 2008, p. 140).

A religião, conforme já dito, têm suas regras que condizem com uma uniformização de seus seguidores, perante a regra máxima vinculada à sua autoridade. Ela, também é um dos mais eficientes e presentes instrumentos de controle social em toda a história humana já conhecida e já comentada no presente estudo. "Um sistema religioso não se limita a descrever o além ou a figura do Criador. Define o caminho a ser percorrido pelos homens. Para este fim, estabelece uma escala de valores a serem cultivados e, em razão deles, dispõe sobre a conduta humana." (NADER, 2012, p.34).

> Em termos de um panorama cultural amplo, a Constituição Federal representa um marco jurídico de afirmação dos direitos humanos no país, tendo como alguns de seus princípios fundamentais a cidadania e o pluralismo político. (...) Nesse cenário político complexo, a questão do Estado democrático remonta ao problema das tensões entre o ideal da laicidade e os valores religiosos na gestão da vida política no país. (GOMES; MENEZES; NATIVIDADE, 2009, p.16-17).

Alguns preceitos como os que foram trazidos pelo penúltimo fragmento mostram à sociedade uma influencia em sua estrutura social e comportamental, afetando diversas áreas da vida em coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um equilíbrio entre o direito e a religião se mostraria o mais acertado na própria tutela dos direitos constitucionais do Brasil para tornar efetiva a colaboração entre as duas – constitucionalmente garantida –, a fim do interesse social. A conduta de tornar o legislador mais próximo à sociedade que ele cria as leis é indispensável para um bom funcionamento do sistema legal e da consolidação do interesse social nas questões comportamentais e jurídicas. Assim, se para uma sociedade, deve-se criar uma lei, mas tal lei versará sobre temas polêmicos dentro da dogmática de alguma religião, que ele pergunte a população – uma vez que a soberania do povo, independente se este seja ateu, religioso ou fanático –, ou ao menos, com representantes espirituais e teóricos da doutrina para entender e analisar os anseios que são próprios das características sociais, que arraigadas e paulatinamente se formaram junto a ela.

A palavra que conseguiria explicar as várias manifestações religiosas com sua integração com o Direito é a coexistência. Nenhum precisa deixar de existir para que o outro possa ter espaço, ambos podem deixar cada qual buscando aquilo que acredita; os avanços que são necessários e as buscas da moral e da ética sendo promovidas. Contudo, ambos se assemelham no fato de serem instrumentos do controle social, ambas fazem bem ao ser humano – não importa se a concepção própria de cada um diga que a sua ausência ou presença – mas a escolha de cada um deve ser respeitada. E as decisões de um poder judiciário, legislativo e executivo devem assegurar o bem em coletividade para cada individuo. E a fé professada de cada religião deve garantir o bem intrínseco a cada um.

Como visto ao longo do trabalho, o Brasil tem uma forte presença da religião na moral interna de cada um que compõe o país, afetando assim, naturalmente os aplicadores de direito, os formadores de opinião e os governantes em geral. Dessa maneira, a fé de cada religião, ou a convicção de que sua ausência é o melhor para a pessoa – o grupo ateísta – deve ser respeitada na condução de um país. Dando-lhes a liberdade de sua crença, a neutralidade nas decisões e uma garantia de sua tolerância, o Brasil conseguirá com excelência ser um país laico, mas religioso. Ou religioso, mas laico. E com uma sociedade satisfeita com as suas leis e decisões provindas dos três poderes.

Neste ponto, que deve sempre estar presente a ressalva da vedação constitucional, em relação ao interesse social para a colaboração das duas instituições, antes antagônicas e aqui demonstradas paralelas: as igrejas e o Estado.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948.

BARROSO, Luís Roberto. **Bem, justiça e tolerância**. Opinião - Folha de S. Paulo. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/06/1301377-luis-roberto-barroso-bem-justica-e-tolerancia.shtml

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTENCOURT, Carlos Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume I. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do cristianismo**. 1ª ed. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2012.

_____. **Uma breve história do mundo**. 3ª ed. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2015.

BLANCARTE, Roberto. **O porquê de um Estado Laico**. In. LOREA, Roberto Arriada et. al. Em defesa das liberdades laicas. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. (Tradução Carlos Nelson Coutinho) Nova ed. - 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso á informação verdadeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALCANTI, Themestocles Brandão. **Princípios gerais de direito público**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____ **Ética**: Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Editora Companhia das Letras. 2006.

DASCAL, Marcelo. Tolerância e interpretação. In: DASCAL, Marcelo. (org.) **Conhecimento, linguagem, ideologi**a. São Paulo: Perspectiva/EDUSP, 1989 (Col. Debates).

DIAS, Maria Berenice. **A justiça e a laicidade**. In. LOREA, Roberto Arriada et. al. Em defesa das liberdades laicas. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus**: a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, Edlaine; MENEZES, Rachel Alisengart; NATIVIDADE, Marcelo. **Proposições de leis e valores religiosos**: controvérsias no espaço público. In. DUARTE, Luiz Fernando Dias (et. al. org.). **Valores religiosos e legislação no Brasil**: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais e controversos. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

HUACO, Marco. **A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito**. In. LOREA, Roberto Arriada et. al. Em defesa das liberdades laicas. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Organização e tradução de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Editora Hedra, 2012.

MAIA NETO, Cândido Furtado; SONI, Diego de Lima. **Decálogo divino**: pedras de regras universais dos direitos humanos. Revista Jurídica Consulex. Ano XVI. Nº 375, setembro de 2012.

MIRANDA, Jorge. **Estado, liberdade religiosa e laicidade**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Estado laico e a liberdade religiosa. São Paulo: LTr, 2011.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NALINI, José Renato. **Liberdade religiosa na experiência brasileira**. In. MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.). Direito á liberdade religiosa: desafios para o século XXI. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SCHILLING, Voltaire. **As Grandes Correntes do Pensamento:** da Grécia Antiga ao Neoliberalismo. 2 ª ed. Porto Alegre: AGE, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1ª Turma nega imunidade tributária a organização maçônica do RS**. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217200

UNESCO. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. 1995

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2011.